



Orientações Consultoria de Segmentos
Crédito Presumido da ZFM

15/01/15

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
2.1	RICMS AM.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	3
3.1	Lei Complementar 24 de 1975.....	4
3.2	RICMS AM.....	5
3.3	Lei 2826/03.....	6
3.4	Convênio ICM 65/88.....	13
3.5	ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade 310-1/90.....	14
4	Conclusão.....	14
5	Informações Complementares.....	15
6	Referências.....	17
7	Histórico de alterações.....	17

1. Questão

A empresa, uma indústria de e comércio de filmes plásticos de alta performance, solicita apoio ao tratamento no sistema utilizado, da linha de produtos Logix, quando recebe insumos de outros Estados que lhe dão direito ao crédito presumido de ICMS, já que serão utilizados na produção de mercadorias na Zona Franca de Manaus, para posterior comercialização da mesma.

O sistema utilizado não está calculando o crédito presumido de ICMS destes impostos, pois as mercadorias entram no Estado, isentas de ICMS.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Para análise desta questão, nos foram encaminhadas as seguintes normas:

2.1 RICMS AM

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

II - às matérias-primas e produtos intermediários, entrados no estabelecimento, que venham a integrar o produto final e a respectiva embalagem, e as mercadorias consumidas no processo de industrialização;

SEÇÃO II DO CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

Art. 24. É concedido crédito presumido às entradas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou em município do Estado do Amazonas favorecido pela extensão dos benefícios previstos no Convênio ICM 65/88, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Presumir é imaginar, supor levando em conta algumas probabilidades alguma coisa ou algum fato.

Para realizarmos esta análise, primeiramente definiremos o que vem a ser o crédito presumido, da seguinte forma:

Os créditos outorgados (também conhecidos como presumidos) se referem a um crédito que não necessariamente corresponderiam ao real se fosse seguido o sistema regular de créditos e débitos.

Em regra, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos. Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação.

Em outras palavras, crédito presumido é uma técnica de apuração do imposto devido que consiste em substituir todos os créditos, passíveis de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviço.

Ou seja, ao invés de se ter o crédito normal das mercadorias adquiridas, o contribuinte opta pelo sistema de crédito presumido, que consiste na aplicação de um determinado percentual (uma alíquota), sobre o ICMS devido na venda de determinados produtos.

O crédito presumido só pode ser estabelecido através de Convênios de ICMS entre os Estados, conforme determina a Lei Complementar 24/75, porém para o Estado do Amazonas, esta norma não tem validade, pois de acordo com seu artigo 15, as determinações dispostas nesta norma não são aplicáveis as concessões de incentivos feitas por este Estado, como demonstramos abaixo:

3.1 Lei Complementar 24 de 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

[...]

Art. 15 - O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Isto significa que particularmente, o Estado do Amazonas não possui a obrigatoriedade de celebrar, através de convênios os seus incentivos fiscais, como os outros membros da Federação e, mesmo assim deverá ser considerado por todos aquilo que determinar como benefício fiscal, valido para todos os produtos que circularem neste Estado e em conformidade com a legislação pertinente.

Desta forma, para o estudo e apresentação dos incentivos fiscais concedidos para a Zona Franca de Manaus, incluindo o crédito fiscal presumido, devemos estudar as normas provenientes do Estado do Amazonas em conjunto com o Convênio 65/88, entre outras normas vigentes.

3.2 RICMS AM

CAPÍTULO V DO CRÉDITO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DO CRÉDITO FISCAL

[...]

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

[...]

II - às matérias-primas e produtos intermediários, entrados no estabelecimento, que venham a integrar o produto final e a respectiva embalagem, e as mercadorias consumidas no processo de industrialização

[...]

SEÇÃO II DO CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

Art. 24. É concedido crédito presumido às entradas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou em município do Estado do Amazonas favorecido pela extensão dos benefícios previstos no Convênio ICM 65/88, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus, oriundas de outras localidades do Estado, e seu montante corresponderá ao resultante da aplicação da alíquota interestadual indicado na alínea "a", do inciso II, do art. 12, deste Regulamento.

§ 2º Para efeito de determinar o crédito fiscal presumido relativo aos produtos industrializados de que trata este artigo, excluem-se os valores do frete auferido por terceiros e o seguro.

§ 3º Não gera direito ao crédito presumido o documento fiscal:

I – que não tenha sido desembaraçado e selado na repartição fiscal competente, no período de apuração do imposto;

II – que não for registrado nos livros fiscais no prazo regulamentar.

§ 4º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica ao contribuinte que comunicar ao Fisco a apropriação extemporânea do crédito fiscal até a data da entrega da Declaração de Apuração Mensal do ICMS – DAM, relativa ao período de apuração subsequente ao da entrada da mercadoria, observada a forma prevista no § 3º, do art. 20.

§ 5º Além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser concedido crédito fiscal presumido a determinada mercadoria ou ramo de atividade desde que previsto em Convênio celebrado com as demais unidades da Federação e incorporado à legislação estadual.

§ 6º Perderá direito ao crédito presumido de que trata o caput a mercadoria não submetida à industrialização na Zona Franca de Manaus saída desta área com destino a outra unidade federada, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 35 deste Regulamento.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente às mercadorias que saírem de municípios do interior do Estado do Amazonas favorecidos pela extensão dos benefícios previstos no Convênio ICM 65/88, com destino a outra unidade federada.

Art. 25. Não se aplica a exigência de registro em livros fiscais, prevista no inciso II do § 3º do artigo anterior, na apropriação do crédito fiscal presumido, quando se tratar de apuração do imposto à vista de cada operação.

[...]

O Regulamento de ICMS do Estado do Amazonas, prevê a possibilidade de concessão de crédito fiscal presumido para determinado tipo de mercadoria ou ramo de atividade. Neste regulamento existe a exigência de celebração de convênio para tal concessão, contrariando o que estabelece a Lei Complementar 24/75.

O contribuinte deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- O crédito presumido será admitido somente para as matérias primas, materiais secundários e embalagens.
- Estes materiais deverão ser utilizados na produção de mercadorias e adquiridos em operação interestadual.
- Estas mercadorias deverão ser produzidas (industrializadas) por indústrias estabelecidas na ZFM.
- Estas mercadorias deverão ser comercializadas com destinatário também estabelecido na ZFM.

Além disto, para que o contribuinte tenha direito ao crédito fiscal presumido que faz parte dos incentivos fiscais estabelecidos pelo Governo do Estado do Amazonas e que está disciplinado na lei 2826/03, precisa:

3.3 Lei 2826/03

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais é definida por esta Lei, obedecidos aos princípios emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais e extrafiscais visam à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, florestal, agropecuário e afins com vistas ao desenvolvimento do Estado.

TÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES INDUSTRIAL E AGROINDUSTRIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º Os incentivos fiscais destinados às empresas industriais e agroindustriais constituem-se em crédito estímulo, diferimento, isenção, redução de base de cálculo e crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais devem guardar obediência aos seguintes princípios:

I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos nos arts. 8º e 212, da Constituição do Estado do Amazonas;

II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que devem ter os incentivos;

III - regressividade - condição necessária à retirada dos incentivos num processo gradual;

IV - gradualidade - concessão diferenciada dos incentivos de acordo com prioridades estabelecidas.

Seção II Da Concessão

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais caberá unicamente aos produtos resultantes de atividades consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado. § 1º Consideram-se de fundamental interesse ao desenvolvimento do Estado, para efeito do que dispõe esta Lei, as empresas cujas atividades satisfaçam pelo menos 4 (quatro) das seguintes condições:

I - concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuam para o aumento das produções agropecuária e afins, pesqueira e florestal do Estado;

IX - gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promovam atividades ligadas à indústria do turismo.

XI - estimule a atividade de reciclagem de material e ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

§ 2º As condições previstas nos incisos V e IX do § 1º deste artigo e, no que couber, no inciso I do § 1º, são de satisfação obrigatória na cumulatividade exigida no referido parágrafo.

§ 3º As concessões de diferimento e de crédito fiscal presumido de regionalização de que trata a presente Lei ficam condicionadas, quanto às operações entre sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico ou que mantenham relação de controlada, controladora e coligada, bem como matriz e filial, e entre estabelecimentos da mesma sociedade empresária, a comprovação do atendimento das seguintes condições:

I - geração de novos empregos diretos e indiretos e/ou realização de investimentos considerados relevantes em ativo fixo;

II - absorção de novos processos de tecnologia de produto e de processo no parque industrial do Estado;

III - o bem intermediário a ser industrializado não se constitua em desmembramento do processo produtivo de bem final;

IV - o preço FOB praticado pelo fabricante de bem intermediário nas vendas para empresa controlada, controladora e coligada seja, no máximo, similar ao preço médio do mercado;

V - nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre matriz e filial, seja utilizado o valor do custo industrial dos produtos intermediários.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, considerar-se-á como promoção da interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado:

I - em relação aos concentrados, base edulcorante para concentrados e extratos de bebidas, de produtos alimentícios, de preparações cosméticas, de produtos de perfumaria e de medicamentos, a indústria deverá observar, em cada período de apuração do ICMS, cumulativamente, as seguintes condições, na forma estabelecida em Resolução do CODAM:

a) utilizar matérias-primas regionais e, adquirir no mercado local, materiais secundários e de embalagem;

b) utilizar a mão-de-obra local;

c) contribuir, também, em favor do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-estrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas –FTI, exceto para as indústrias, que celebraram termo de acordo com o Governo do Estado anterior a esta Lei;

II - localizar-se o empreendimento no interior do Estado;

III – manter a empresa convênio de assistência técnica e/ou financeira com instituições de ensino agrotécnico localizadas do Estado.

§ 6º A exceção de que trata a alínea “c” do § 5º do art. 4º somente será aplicada enquanto vigorar o termo de acordo.

§ 7º O atendimento das condições previstas no inciso I do § 5º deste artigo é obrigatório para efeito do cumprimento do projeto de viabilidade econômica, sob pena da vedação da fruição do incentivo fiscal de diferimento ou do crédito estímulo, relativamente ao correspondente período de apuração do ICMS.

Art. 5º A empresa interessada requererá os incentivos ao Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, devendo seu pleito estar fundamentado em projeto técnico-econômico que demonstre a viabilidade do empreendimento e sua adequação a esta Lei, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º É condição para a SEPLAN apreciar o projeto técnico-econômico, que a empresa interessada tenha protocolado pedido de licença prévia ao órgão responsável pela política estadual da prevenção e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais, tendo em vista a observância dos aspectos relativos à conservação ambiental, ficando, em caso de aprovação do projeto pelo CODAM, a emissão do Decreto Concessivo vinculado à emissão da respectiva autorização.

§ 2º O projeto técnico-econômico que receber parecer favorável da SEPLAN será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento do Amazonas – CODAM para deliberação, observado o disposto no seu regimento.

Art. 6º A empresa que mantiver produção incentivada de bens intermediários e bens finais está sujeita a inscrições distintas no Cadastro do Contribuinte do Estado do Amazonas - CCA.

Art. 7º A concessão dos incentivos fiscais efetivar-se-á mediante Decreto, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O início do período de vigência dos incentivos fiscais é a data da publicação do Decreto Concessivo no Diário Oficial do Estado, o qual passará a produzir seus efeitos com a comprovação do implemento das condições exigidas na legislação, através de Laudo Técnico de Inspeção.

Seção III **Das Exclusões**

Art. 8º Excluem-se dos incentivos de que trata esta Lei as seguintes atividades:

I - acondicionamento ou reacondicionamento;

II - renovação ou recondicionamento, ressalvado o disposto no parágrafo único;

III - extração e beneficiamento primário de produtos de origem mineral, inclusive os resultantes de processos elementares;

IV - beneficiamento de sal;

V - preparo de produtos alimentares em cozinhas industriais, restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, mercearias e estabelecimentos assemelhados, desde que se destinem à venda direta ao consumidor, inclusive as adquiridas por estabelecimento industrial para consumo por parte dos seus empregados;

VI - fabricação de bebidas não alcoólicas, ressalvadas as elaboradas com extratos, xaropes, sucos, sabores ou concentrados à base de frutas e/ou vegetais integralmente processados por indústria localizada no Estado;

VII - fabricação de bebidas alcoólicas, ressalvadas as industrializadas no interior do Estado, em zonas definidas como prioritárias pelo Poder Executivo, desde que utilizem insumos produzidos no Estado;

VIII - fabricação de bens que através de seu processo produtivo causem, de forma mediata ou imediata, impactos nocivos ao meio ambiente;

IX - produção e geração de energia elétrica;

X - captação, tratamento e distribuição de água potável por rede pública;

XI - extração e beneficiamento de petróleo bruto e produção de combustíveis líquidos e gasosos, exceto biodiesel;

XII - extração e beneficiamento de gás natural e seus derivados;

XIII - geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior;

XIV - fabricação de armas e munições;

XV - fabricação de fumo e seus derivados.

XVI - fabricação de bens ou mercadorias que gozem de benefício fiscal do ICMS, concedido por meio de Convênio ICMS aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, do qual o Estado do Amazonas seja signatário, ressalvado o disposto no § 2º.

XVII - madeira serrada

XVIII – fabricação de produtos cujo processo produtivo seja elementar.

§ 1º Os incentivos fiscais para atividade industrial de renovação ou recondicionamento somente poderão ser concedidos para os produtos especificados em resolução do CODAM.

§ 2º Os incentivos fiscais para fabricação de bens ou mercadorias que gozem dos benefícios de que trata o inciso XVI deste artigo poderão ser concedidos pela Seplan desde que a sociedade empresária se comprometa em estornar os créditos relativos ao saldo credor acumulado, a cada período de apuração.

§ 3º Fica vedado o funcionamento no mesmo estabelecimento de inscrição incentivada pela Lei nº 2.826, de 2003, para fabricação de armação metálica para estruturas de concreto armado, artefatos metálicos e outras obras de ferro ou aço, com inscrição de comércio.

Seção IV Dos Prazos

Art. 9º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei vigorarão até 5 de outubro de 2023.

Seção V Dos Produtos

Art. 10. Para fins do que dispõe esta Lei, são consideradas as seguintes características de produtos:

I - bens intermediários, exceto o disposto no inciso seguinte;

II - placas de circuito impresso montadas para produção de aparelhos de áudio e vídeo, excetuadas aquelas destinadas aos bens especificados nos incisos II, III e IV do § 13 do art. 13;

III - bens de capital;

IV – produtos de limpeza, café torrado e moído, vinagre, bolachas e biscoitos, macarrão e demais massas alimentícias;

V - bens de consumo industrializados destinados à alimentação;

VI - produtos agroindustriais e afins, florestais e faunísticos, medicamentos, preparações cosméticas e produtos de perfumaria que utilizem, dentre outras, matérias-primas produzidas no interior e/ou oriundas da flora e fauna regionais, pescado industrializado e produtos de indústria de base florestal;

VII - mídias virgens e gravadas, com cessão de direitos quando aplicáveis, fabricadas conforme processo produtivo básico, previsto em legislação federal, e distribuídas a partir da Zona Franca de Manaus;

VIII - bens industrializados de consumo não compreendidos nos incisos anteriores.

§ 1º A madeira beneficiada e/ou perfilada e o biodiesel ficam classificados no inciso VIII do caput deste artigo, não se enquadrando na categoria de produtos prevista no inciso VI.

§ 2º Os refrigerantes ficam classificados no inciso VIII, não se enquadrando na categoria de produtos prevista no inciso V.

§ 3º A distribuição das mídias virgens e gravadas de que trata o inciso VII deste artigo, efetuada por outro estabelecimento que não o responsável pela sua industrialização, não poderá exceder o limite de até 15% (quinze por cento) do faturamento anual do respectivo estabelecimento industrial.

Art. 11. São bens intermediários, para os efeitos desta Lei, os produtos industrializados destinados à incorporação no processo de produção de outro estabelecimento industrial, bem como os manuais de instrução, certificados de garantia e os produtos destinados à embalagem pelos estabelecimentos industriais.

Art. 12. Consideram-se bens de capital, para os efeitos desta Lei, as máquinas e equipamentos destinados à produção de outros bens, inclusive aqueles destinados à geração de energia elétrica.

Seção VIII

Do Crédito Fiscal Presumido de Regionalização

Art. 15. As indústrias de bens finais incentivadas por esta Lei farão jus a crédito fiscal presumido de regionalização, equivalente a alíquota interestadual do ICMS vigente nas vendas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para o Estado do Amazonas sobre o valor de aquisição do bem intermediário beneficiado pelo diferimento previsto no inciso II do artigo anterior.

§ 1º A apropriação do crédito fiscal presumido fica condicionada à prática, na operação, de preço FOB normalmente utilizado no mercado nacional, pela empresa fabricante dos referidos bens ou por empresas similares.

§ 2º Fica vedada à apropriação do crédito de que trata este artigo:

I - se a sociedade empresária produtora do bem intermediário integrar grupo econômico ou mantiver relação de controlada, controladora, coligada ou de matriz ou filial, e entre estabelecimentos da mesma sociedade empresária, com a produtora do bem final incentivada, exceto se comprovada utilização das condições previstas no § 3º do art. 4º;

II - na hipótese de exportação do produto resultante da industrialização do bem intermediário.

III - na hipótese de empresa produtora de bem final não incentivada nos termos desta Lei;

IV - na operação interna de aquisição de produtos de que trata o art. 23-A.

Art. 16. A fim de adequar as condições de competitividade dos produtos industrializados ou que vierem a ser industrializados no Pólo Industrial de Manaus – PIM, diante da legislação a que estão submetidas empresas estabelecidas em outras unidades da Federação, bem como para viabilizar condições de competitividade em razão da importação de mercadorias do exterior ou da realização de investimentos em ativo fixo, o Poder Executivo poderá, mediante estudo técnico circunstanciado da SEPLAN, alterar os níveis de crédito estímulo, conceder, ou alterar, os percentuais de crédito fiscal presumido e os percentuais de redução da base de cálculo do ICMS, conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte de carga, relacionadas aos produtos beneficiados na forma desta Lei, diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, e isenção às saídas internas de energia elétrica destinadas à fabricação dos produtos incentivados na forma desta Lei, observado, em qualquer caso, o tratamento isonômico por produto, conforme o disposto no art. 13 desta norma. § 3º. **As indústrias incentivadas de bens finais que adquirirem, de indústrias incentivadas de bens intermediários, os produtos relacionados no art. 14, § 4º, III, “d” e “e” desta Lei, farão jus a crédito fiscal presumido de regionalização equivalente a 10% (dez por cento) do valor de aquisição do respectivo bem intermediário.**

§ 1º O nível de crédito estímulo, percentuais de crédito presumido, redução da base de cálculo do ICMS, diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS e isenção nas saídas internas de energia elétrica resultante da aplicação do disposto neste artigo subsistirão tão-somente enquanto persistirem as medidas que lhes deram causa, observado o disposto no parágrafo único do art. 153 da Constituição do Estado.

§ 2º Os incentivos a que se refere este artigo podem ser concedidos por intermédio de Termo de Acordo celebrado entre a empresa incentivada e o Governo do Estado, que estabelecerá as formas e condições para fruição dos benefícios, condicionado a realização de investimento em ativo fixo, geração de novos empregos diretos e indiretos, absorção de nova tecnologia de produto e/ou de processo.

§ 3º O Poder Executivo poderá condicionar a fruição dos incentivos de que trata este artigo, inclusive os concedidos por intermédio de Termo de Acordo, ao recolhimento de contribuição financeira em favor do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas – FMPEs, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, de outros fundos ou programas instituídos pelo Governo Estadual ou de instituições que desenvolvam programas e projetos sociais, culturais e esportivos, sem fins lucrativos, observada a forma e as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo fixará o prazo de vigência dos incentivos concedidos na forma e condições de que trata este artigo, podendo prorrogar ou rever a medida a qualquer tempo, observado o disposto no § 1º.

§ 5º A revisão dos incentivos concedidos na forma deste artigo deverá ser subsidiada por estudo de competitividade a ser apresentado à SEPLAN pelas sociedades empresárias beneficiárias, nos termos previstos em Regulamento, sob pena de perda do benefício.

Seção IX

Da Isenção

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as seguintes operações:

I - de saídas internas de insumos produzidos no Estado ou importados do exterior, realizadas sob o amparo do Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental – PEXPAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, observadas as formas e condições estabelecidas em regulamento;

II - de entrada que destinem máquinas ou equipamentos ao ativo permanente de estabelecimento industrial para utilização direta e exclusiva no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças.

III - de saídas internas de insumos, realizadas por empresa incentivada nos termos desta Lei, para serem empregados a título de treinamento, pesquisa e desenvolvimento em instituição previamente cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da manutenção do crédito fiscal.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo está condicionado:

I – à contabilização do bem como ativo imobilizado;

II – à manutenção do bem no estabelecimento por um período mínimo de cinco anos, hipótese em que o imposto não cobrado na entrada será exigido monetariamente corrigido, proporcionalmente à razão de vinte por cento ao ano ou fração que faltar para completar o quinquênio;

III – à vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV – em se tratando de partes e peças, à integração ao bem objeto da não incidência.

§ 2º A exigência prevista no inciso II do § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – a saída for destinada a outro estabelecimento industrial localizado neste Estado;

II – a saída for destinada ao exterior;

III - for empregado em treinamento, pesquisa e desenvolvimento em instituição previamente cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - o bem se tornar obsoleto para o fim ao qual foi adquirido, desde que comprovado por meio de laudo técnico de entidade credenciada pelo Poder Público Estadual.

3.4 Convênio ICM 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º Excluem-se do disposto nesta cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

Cláusula segunda A isenção de que trata a cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Nota: A revogação está suspensa pela liminar nº 310-1/90 do STF, publicada no Diário da Justiça de 31.10.90.

Revogado a cláusula terceira pelo Conv. ICMS 06/90, efeitos a partir de 01.01.91.

Cláusula terceira Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta cláusula os produtos que atualmente estejam sujeitos a estorno de créditos.

Cláusula quarta Fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Nova redação dada a cláusula quinta pelo Conv. ICMS 84/94, efeitos a partir de 26.07.94.

Cláusula quinta As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se também ao crédito presumido de que trata a cláusula anterior, hipótese em que o valor será pago ao Estado do Amazonas.

Cláusula sexta Compete ao Estado do Amazonas, em conjunto ou não com outro Estado, exercer o controle das entradas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. Para implementar esta cláusula, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias será celebrado protocolo entre o Estado interessado.

Cláusula sétima Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

A cerca deste convênio, existe uma grande discussão sobre a eficácia da cláusula terceira, já que um outro convênio a revogou (06/90). Ocorre que o Estado do Amazonas ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que tomou o nº 310-1/90, contra os Convênios ICMS 01/90, que tratava da revogação de benefícios nas operações com açúcar de cana, ICMS 02/90, que restringia os benefícios nas operações com produtos industrializados semielaborados e ICMS 06/90, que revogou as regras de manutenção dos créditos fiscais nas remessas de mercadorias industrializadas para a Zona Franca de Manaus e obteve decisão Cautelar que suspendeu a vigência dos citados Convênios até o julgamento final da Ação.

3.5 ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade 310-1/90

"Ementa – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Convênios ICMS 1, 2, 6, de 1990. Alegação plausível de ofensa ao artigo 40 ADCT/88, que, em face da ponderação dos riscos contrapostos, oriundos da pendência do processo, aconselha a suspensão liminar dos atos normativos impugnados. Liminar deferida.

2. Ação direta de inconstitucionalidade de convênios interestaduais sobre ICMS, celebrados em reunião do CONFAZ- Conselho de Política Fazendária: litisconsórcio passivo dos Estados pactuantes.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir medida cautelar e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência dos Convênios ICMS n.º 1, 2, e 6 todos de 30/5/90, firmados em reunião do Conselho de Política Fazendária da mesma data. Brasília, 25 de outubro de 1990."

Considerando que os Estados pactuantes estão arrolados no litisconsórcio passivo e que até a presente data não ocorreu o julgamento final da ADI 310-1/90, permanecem com a eficácia suspensa os Convênios ICMS 1, 2, e 6, de 1990, o que por consequência mantém vigente na íntegra o Convênio ICM 65/88, inclusive a sua cláusula terceira, que estabelece a manutenção dos créditos para os fabricantes vendedores.

Portanto permanece em vigência a cláusula terceira do convênio 65/88 que assegura ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

4 Conclusão

O crédito presumido estabelecido pelo Convênio 65/88, fica concedido as matérias primas, materiais intermediários e materiais de embalagens, utilizados na produção ou comercialização de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, ou seja, o crédito que trata o convênio, se refere aos produtos que foram utilizados na industrialização da mercadoria que será comercializada, e não sobre este produto acabado.

Significa dizer que todo o material primário, secundário e de embalagens, utilizados na industrialização ou comercialização de determinada mercadoria, desde que atendidas as normas acima mencionadas, em todas as suas condições e requisitos estabelecidos pelo governo do Amazonas, darão ao industrial comerciante, o direito ao crédito. Este direito ocorrerá na medida em que houver débito do imposto.

Ou seja, na comercialização do produto industrializado na Zona Franca de Manaus, quando houver débito do imposto ICMS e no qual a matéria prima, materiais intermediários e de embalagens utilizados para esta produção der direito a crédito, este será presumidamente aplicada ao valor total do imposto debitado, na alíquota de 7%, que é o valor que deveria ser descontado do valor total, caso houvesse isenção.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

O site do SUFRAMA e da Sefaz do Amazonas estavam inoperantes até a conclusão destas Orientações. Desta forma consultamos as normas estabelecidas por convênios em que o Estado do Amazonas é signatário (um dos participantes) e também conseguimos consultar algumas normas mais específicas, disponibilizadas em diversos sites. Mas não conseguimos consultar, através de uma pergunta informal (por telefone ou por e-mail) o posto fiscal.

Sendo assim solicitamos que o cliente realize uma pesquisa formal no posto ao qual esteja vinculado, a fim de identificarmos se existem produtos específicos que participam destes incentivos fiscais e se, caso haja isenção na venda da mercadoria produzida com as matérias primas, secundárias e de embalagens, estes incentivos também incidirão, já que estariam contrariando o conceito de aplicação do Crédito Presumido. Além disto não encontramos previsão na norma como realizar a escrituração destes incentivos fiscais do Estado do Amazonas.

Realizamos um questionamento a uma consultoria conceituada no mercado. Segue abaixo a resposta:

Boa tarde,

Temos uma dúvida em relação ao incentivo fiscal de crédito presumido, concedido pelo convênio 65/88 e normatizado pela lei 2826/03 do Estado do Amazonas.

O Crédito Presumido se dará quando da aquisição de matérias primas, materiais intermediários e embalagens, utilizados na produção de mercadorias produzidas em indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Nossa dúvida:

O crédito poderá ocorrer quando houver comercialização desta mercadoria produzida na ZFM, com destinatário estabelecido no mesmo Município, ou somente quando a comercialização ocorrer com destinatário de fora da ZFM? Isto porque para a comercialização interna, haverá isenção do ICMS, logo entendemos que a única possibilidade de ocorrer o Crédito Presumido seria na comercialização para fora da ZFM. Proceda esta informação?

Outra questão é quanto aos procedimentos de escrituração. Entendemos que sobre o valor do imposto debitado (ou isento caso seja permitido o crédito na venda interna) seja aplicada a alíquota total de 7% e que este seria o crédito presumido. Como deveria ser escriturado nos livros fiscais (Entrada, Saída e Apuração de ICMS) da empresa beneficiada? E como este valor deve ser considerado na EFD-ICMS/IFI?

Desde já agradecemos atentamente,

Resposta

Prezado Cliente,

Nos termos da Lei 2.826/2003, na Zona Franca de Manaus, poderá ser concedido crédito presumido às entradas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou em município do Estado do Amazonas favorecido pela extensão dos benefícios previstos no Convênio ICM nº 65/1988, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras Unidades da Federação. Quando a origem for Estados estabelecidos na região sul, sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo teremos uma alíquota de 7%, o que ensejará um crédito presumido compatível de 7%.

O crédito presumido também é aplicado às mercadorias que entram na ZFM, oriundas de outras localidades do Estado, e seu montante corresponderá ao resultante da aplicação da alíquota interestadual de 12%, considerando, ainda, que para determinação do crédito fiscal presumido relativo aos produtos industrializados serão excluídos os valores do frete auferido por terceiros, bem como o seguro (ver art. 24 do RICMS-AM/1999).

O contribuinte perderá o direito ao crédito presumido de mercadoria não submetida à industrialização na ZFM saída desta área com destino a outra Unidade da Federação, devendo ser efetuada a anulação do crédito.

A perda do direito ao crédito também se aplica às mercadorias que saírem de municípios do interior do Estado do Amazonas favorecidos pela extensão dos benefícios previstos no Convênio ICM nº 65/1988, com destino a outro Estado.

Os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei 2.826/2003 devem ser informados na EFD (Escrituração Fiscal Digital) observando as orientações e códigos de ajustes trazidos pela Resolução GSEFAZ nº 16/2014, em especial os artigos 5º e 6º.

Nos termos do artigo 5º desta Resolução temos três "Anexos":

- I) Anexo I: Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS, de que trata o item 5.1.1 do Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 2008, para utilização nos registros E111, E220 e 1921;
- II) Anexo II: Códigos de Ajuste e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal, de que trata o item 5.3 do Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 2008, para utilização nos registros C197 e D197;
- III) Anexo III: Códigos de Informações Adicionais de Apuração - Valores Declaratórios, de que trata o item 5.2 do Anexo Único do Ato/Cotepe ICMS nº 9, de 2008, para utilização nos registros E115 e 1925;

Na interpretação desta consultoria o contribuinte detentor de benefício fiscal conforme o segmento de produtos com o qual trabalha (ver art. 10 da Lei 2.826/2003), após o preenchimento do Registro E110 e Filhos deve-se informar o Registro 1900 e filhos.

Conforme o segmento de produtos o contribuinte terá um código de apuração a ser preenchido no campo 2 do Registro 1900.

Ressaltamos que o Registro 1900 pressupõe o preenchimento prévio dos "Registros Filhos" C195 e C197, sendo que neste último registro deverá ser informado um dos códigos do Anexo II, da própria Resolução.

A Resolução nº 16/2014 ainda dispõe que o contribuinte:

Deverá seguir as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital para validação dos valores transferidos do registro E110 para o registro 1920 relativos aos créditos pelas entradas e aos débitos pelas saídas em operações com produtos incentivados, observando-se ainda o disposto no § 1º;
] Deverá apresentar no registro E110, e respectivos registros filhos, informações sobre a apuração do imposto relativo exclusivamente às operações com produtos não incentivados.

Na escrituração dos documentos fiscais de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos de produção, e da aquisição do serviço de transporte correspondente, informar no campo 02 do registro C197 ou D197 um dos seguintes códigos de ajuste relacionados no Anexo II:

- a) AM53000001, para as operações com seguimento de produtos relacionados nos incisos I, IV e VII do art. 10 da Lei nº 2.826/2003;
- b) AM54000002, para as operações com seguimento de produtos relacionados nos incisos II, III, V e VI do art. 10 da Lei nº 2.826/2003;
- c) AM55000003, para as operações com seguimento de produtos relacionados no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 2.826/2003;

Os códigos de ajuste por documentos supra citados, onde o 4º caractere seja 3,4 ou 5 indica a necessidade de preenchimento do Registro 1900 - INDICADOR DE SUB-APURAÇÃO DO ICMS. Salientamos que o art. 24 e seguintes do Regulamento de ICMS do Estado do Amazonas, nunca antes exigiu apuração separada para as operações que ensejam crédito presumido, podendo ser considerado uma inovação na Escrita Digital.

Sobre o Registro 1920 podemos observar que inicialmente o crédito presumido deverá ser informado no Registro E110 e depois estornado para lançamento neste Registro do Bloco 1.

Salientamos que apesar das orientações presentes nos normativos citados neste "IOB Responde" o contribuinte deverá ratificar a nossa interpretação sobre os dizeres da Resolução nº 16/2014, haja vista que ainda existe uma demanda para maiores esclarecimentos. Desta forma recomendamos consulta formal para o Fisco do Amazonas.

Fonte de Pesquisa:

www.iobonlineregulatorio.com.br

- Estrutura de Conteúdo/Tributária/Esfera: Estadual/Estado: Amazonas/ICMS/credito presumido/ Disposições Gerais

Atenciosamente,
Consultoria IOB
FZM/RT

6 Referências

- http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%201999/Arquivo/DE_20686_99.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm
- http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2826_03.htm
- <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=310&processo=310>
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/1988/CV065_88.htm
- www.prolam.com.br
- <http://jus.com.br/>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	15/01/15	1.00	Crédito Presumido da ZFM	TRHKEF
LFA	04/02/15	2.00	Crédito Presumido da ZFM	TRHKEF